

**Gesetz  
zu dem Vertrag vom 30. Oktober 2003  
zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Angola  
über die Förderung und den gegenseitigen Schutz von Kapitalanlagen**

**Vom 3. August 2005**

Der Bundestag hat mit Zustimmung des Bundesrates das folgende Gesetz beschlossen:

**Artikel 1**

Dem in Luanda am 30. Oktober 2003 unterzeichneten Vertrag zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Angola über die Förderung und den gegenseitigen Schutz von Kapitalanlagen wird zugestimmt. Der Vertrag wird nachstehend veröffentlicht.

**Artikel 2**

- (1) Dieses Gesetz tritt am Tage nach seiner Verkündung in Kraft.
- (2) Der Tag, an dem der Vertrag nach seinem Artikel 12 Abs. 2 in Kraft tritt, ist im Bundesgesetzblatt bekannt zu geben.

---

Das vorstehende Gesetz wird hiermit ausgefertigt. Es ist im Bundesgesetzblatt zu verkünden.

Berlin, den 3. August 2005

Der Bundespräsident  
Horst Köhler

Der Bundeskanzler  
Gerhard Schröder

Der Bundesminister  
für Wirtschaft und Arbeit  
Wolfgang Clement

Der Bundesminister des Auswärtigen  
J. Fischer

Vertrag  
zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Angola  
über die Förderung und den gegenseitigen Schutz von Kapitalanlagen

Acordo  
entre a República Federal da Alemanha e a República de Angola  
sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

Die Bundesrepublik Deutschland  
und  
die Republik Angola –

A República Federal da Alemanha  
e  
A República de Angola

in dem Wunsch, die wirtschaftliche Zusammenarbeit zwischen beiden Staaten zu vertiefen,

in dem Bestreben, günstige Bedingungen für Kapitalanlagen von Investoren des einen Staates im Hoheitsgebiet des anderen Staates zu schaffen,

in der Erkenntnis, dass eine Förderung und ein vertraglicher Schutz dieser Kapitalanlagen geeignet sind, die private wirtschaftliche Initiative zu beleben und den Wohlstand beider Völker zu mehren –

haben Folgendes vereinbart:

Animados pelo desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados,

Desejando criar condições favoráveis para investimentos por parte de investidores de um Estado no território do outro Estado,

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos por meio de um Acordo poderão servir para estimular a iniciativa económica privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos,

Acordaram o seguinte:

**Artikel 1**  
**Begriffsbestimmungen**

Für die Zwecke dieses Vertrags

1. bezeichnet der Begriff „Investor“

- a) in Bezug auf die Bundesrepublik Deutschland:
  - Deutsche im Sinne des Grundgesetzes für die Bundesrepublik Deutschland,
  - jede juristische Person sowie jede Handelsgesellschaft oder sonstige Gesellschaft oder Vereinigung mit oder ohne Rechtspersönlichkeit, die ihren Sitz im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland hat, gleichviel, ob ihre Tätigkeit auf Gewinn gerichtet ist oder nicht,
- b) in Bezug auf die Republik Angola:
  - jede natürliche Person, die nach den Rechtsvorschriften der Republik Angola deren Staatsangehörigkeit besitzt und die eine Kapitalanlage im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland vornimmt,
  - jede juristische Person, die nach den Rechtsvorschriften der Republik Angola gegründet ist und die eine Kapitalanlage im Hoheitsgebiet der Bundesrepublik Deutschland vornimmt;

2. umfasst der Begriff „Kapitalanlagen“ Vermögenswerte jeder Art, die ein Investor der einen Vertragspartei im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei in Übereinstimmung mit deren Gesetzen und sonstigen Rechtsvorschriften anlegt, insbesondere, aber nicht ausschließlich

- a) Eigentum an beweglichen und unbeweglichen Sachen sowie sonstige dingliche Rechte wie Hypotheken und Pfandrechte;

**Artigo 1**  
**Definições**

Para os efeitos do presente Acordo

1. O termo “investidor” designa

- a) no que respeita à República Federal da Alemanha:
  - Alemães tais como se encontram definidos na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha,
  - toda a pessoa jurídica, bem como qualquer sociedade comercial ou outra sociedade ou associação, com ou sem personalidade jurídica, que tenha a sua sede no território da República Federal da Alemanha, independentemente do facto de a sua actividade ter fins lucrativos ou não;
- b) no que respeita à República de Angola:
  - qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade angolana de acordo com a legislação da República de Angola e que efectue um investimento no território da República Federal da Alemanha;
  - qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação da República de Angola e que efectue um investimento no território da República Federal da Alemanha.

2. O termo “investimentos” compreende bens de toda a natureza, investidos por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e demais disposições legais da Parte Contratante em cujo território o investimento for feito, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>b) Anteilsrechte an Gesellschaften und andere Arten von Beteiligungen an Gesellschaften;</p> <p>c) Ansprüche auf Geld, das verwendet wurde, um einen wirtschaftlichen Wert zu schaffen, oder Ansprüche auf Leistungen, die einen wirtschaftlichen Wert haben;</p> <p>d) Rechte des geistigen Eigentums, wie insbesondere Urheberrechte, Patente, Gebrauchsmuster, gewerbliche Muster und Modelle, Marken, Handelsnamen, Betriebs- und Geschäftsgeheimnisse, technische Verfahren, Know-how und Goodwill;</p> <p>e) öffentlich-rechtliche Konzessionen einschließlich Aufsuchungs- und Gewinnungskonzessionen;</p> <p>eine Änderung der Form, in der Vermögenswerte angelegt werden, lässt ihre Eigenschaft als Kapitalanlage unberührt;</p> | <p>b) quotas em sociedades e outros tipos de participação em sociedades;</p> <p>c) direitos a dinheiro que foi aplicado para gerar valor económico ou direitos a prestações com valor económico;</p> <p>d) direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos registados, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes comerciais registados, segredos industriais e comerciais, processos tecnológicos, know-how e goodwill;</p> <p>e) concessões de direito público, incluindo concessões de pesquisa, exploração e extracção.</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
- A alteração da forma pela qual os bens tiverem sido investidos não afectará a sua qualidade de investimento.
3. bezeichnet der Begriff „Erträge“ diejenigen Beträge, die auf eine Kapitalanlage anfallen, wie Gewinnanteile, Dividenden, Zinsen, Lizenz- oder andere Entgelte;
  4. bezeichnet der Begriff „Hoheitsgebiet“ das Hoheitsgebiet der jeweiligen Vertragspartei einschließlich der ausschließlichen Wirtschaftszone und des Festlandsockels, soweit das Völkerrecht dieser Vertragspartei die Ausübung von souveränen Rechten oder Hoheitsbefugnissen in diesen Gebieten erlaubt.
3. O termo “rendimentos” designa as quantias geradas por um investimento, tais como quotas-partes de lucros, dividendos, juros, royalties ou outras formas de remuneração.
  4. O termo “território” designa o território de cada Parte Contratante, compreendendo a zona económica exclusiva e a plataforma continental sobre a qual a Parte Contratante em questão possa, de acordo com o Direito Internacional, exercer direitos soberanos ou jurisdição.

## Artikel 2

### Anwendungsbereich

Die Bestimmungen dieses Vertrags finden auf alle Kapitalanlagen Anwendung, die vor oder nach seinem Inkrafttreten vorgenommen wurden, nicht jedoch auf Meinungsverschiedenheiten, die vor seinem Inkrafttreten entstanden sind.

## Artikel 3

### Förderung und Schutz von Kapitalanlagen

(1) Jede Vertragspartei wird in ihrem Hoheitsgebiet Kapitalanlagen von Investoren der anderen Vertragspartei nach Möglichkeit fördern und diese Kapitalanlagen in Übereinstimmung mit ihren Rechtsvorschriften zulassen.

(2) Kapitalanlagen von Investoren einer Vertragspartei werden im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei in jedem Fall gerecht und billig behandelt.

(3) Eine Vertragspartei wird die Verwaltung, die Erhaltung, den Gebrauch, die Nutzung oder die Verfügung über die Kapitalanlagen von Investoren der anderen Vertragspartei in ihrem Hoheitsgebiet in keiner Weise durch willkürliche oder diskriminierende Maßnahmen beeinträchtigen.

(4) Die Vertragsparteien werden im Rahmen ihrer innerstaatlichen Rechtsvorschriften Anträge auf die Einreise und den Aufenthalt von Personen der einen Vertragspartei, die im Zusammenhang mit einer Kapitalanlage in das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei einreisen wollen, wohlwollend prüfen; das Gleiche gilt für Arbeitnehmer der einen Vertragspartei, die im Zusammenhang mit einer Kapitalanlage in das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei einreisen und sich dort aufhalten wollen, um eine Tätigkeit als Arbeitnehmer auszuüben. Auch Anträge auf Erteilung der Arbeitsgenehmigung werden wohlwollend geprüft.

(5) Bei Beförderungen von Gütern und Personen, die im Zusammenhang mit einer Kapitalanlage stehen, wird eine Vertragspartei die Transportunternehmen der anderen Vertragspartei weder ausschalten noch behindern und, soweit erforderlich, Genehmigungen zur Durchführung der Transporte erteilen.

## Artigo 2

### Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão a todos os investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor, não abrangendo, porém, os diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

## Artigo 3

### Promoção e Protecção de Investimentos

(1) Cada uma das Partes Contratantes promoverá, na medida do possível, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, autorizando tais investimentos de acordo com as respectivas disposições legais vigentes.

(2) Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante gozarão, em todos os casos, de um tratamento justo e equitativo.

(3) Nenhuma das Partes Contratantes dificultará de forma alguma a gestão, a manutenção, o uso, o aproveitamento ou a disposição dos investimentos de investidores da outra Parte Contratante, no seu território, através de medidas arbitrárias ou discriminatórias.

(4) No âmbito das disposições legais internas, ambas as Partes Contratantes examinarão favoravelmente os requerimentos de entrada e permanência de pessoas de uma das Partes Contratantes que desejarem entrar no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento; o mesmo valerá para os assalariados de uma das Partes Contratantes que quiserem entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento para exercerem uma actividade remunerada. Os requerimentos de autorização de trabalho serão de igual forma examinados favoravelmente.

(5) Com referência aos transportes de bens e pessoas, decorrentes dum investimento, nenhuma das Partes Contratantes excluirá ou dificultará a utilização de empresas de transporte da outra Parte Contratante, outorgando, quando necessário, as autorizações para a realização dos transportes.

**Artikel 4****Inländerbehandlung und Meistbegünstigung**

(1) Jede Vertragspartei behandelt Kapitalanlagen von Investoren der anderen Vertragspartei nicht weniger günstig als Kapitalanlagen der eigenen Investoren oder Investoren dritter Staaten.

(2) Hinsichtlich der Verwaltung, Erhaltung, des Gebrauchs, der Nutzung oder Verfügung über Kapitalanlagen werden beide Vertragsparteien die Investoren der jeweils anderen Vertragspartei nicht weniger günstig als ihre eigenen Investoren oder Investoren dritter Staaten behandeln.

(3) Die Bestimmungen in Absatz 1 und 2 verpflichten eine Vertragspartei nicht, den Investoren der anderen Vertragspartei Vergünstigungen einzuräumen auf Grund

- a) der Mitgliedschaft in einer Zoll- oder Wirtschaftsunion, einem gemeinsamen Markt, einer Freihandelszone oder ähnlicher internationaler Abkommen der wirtschaftlichen Zusammenarbeit oder wegen ihrer Assoziierung damit,
- b) eines Doppelbesteuerungsabkommens oder sonstiger internationaler steuerrechtlicher Abkommen.

(4) Als eine „weniger günstige“ Behandlung im Sinne dieses Artikels ist insbesondere anzusehen: die unterschiedliche Behandlung im Falle von Einschränkungen des Bezugs von Roh- und Hilfsstoffen, Energie und Brennstoffen sowie Produktions- und Betriebsmitteln aller Art, die unterschiedliche Behandlung im Falle von Behinderungen des Absatzes von Erzeugnissen im In- und Ausland sowie sonstige Maßnahmen mit ähnlicher Auswirkung. Maßnahmen, die aus Gründen der öffentlichen Sicherheit und Ordnung, der Volksgesundheit oder Sittlichkeit zu treffen sind, gelten nicht als „weniger günstige“ Behandlung im Sinne dieses Artikels.

(5) Dieser Artikel verpflichtet eine Vertragspartei nicht, steuerliche Vergünstigungen, Befreiungen und Ermäßigungen, die nach den Steuergesetzen nur den in ihrem Hoheitsgebiet ansässigen Investoren gewährt werden, auf im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei ansässige Investoren auszudehnen.

**Artikel 5****Enteignung und Entschädigung**

(1) Kapitalanlagen von Investoren einer Vertragspartei und Erträge daraus genießen im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei vollen Schutz und volle Sicherheit.

(2) Kapitalanlagen von Investoren einer Vertragspartei dürfen im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei nur zum allgemeinen Wohl und gegen Entschädigung direkt oder indirekt enteignet, verstaatlicht oder anderen Maßnahmen unterworfen werden, die in ihren Auswirkungen einer Enteignung oder Verstaatlichung gleichkommen.

Die Entschädigung muss dem Wert der enteigneten Kapitalanlage unmittelbar vor dem Zeitpunkt entsprechen, in dem die tatsächliche oder drohende Enteignung, Verstaatlichung oder vergleichbare Maßnahme öffentlich bekannt wurde. Die Entschädigung muss unverzüglich geleistet werden und ist bis zum Zeitpunkt der Zahlung mit dem üblichen bankmäßigen Zinssatz zu verzinsen; sie muss tatsächlich verwertbar und frei transferierbar sein. Spätestens im Zeitpunkt der Enteignung, Verstaatlichung oder vergleichbaren Maßnahme muss in geeigneter Weise für die Festsetzung und Leistung der Entschädigung Vorsorge getroffen sein. Der Investor hat das Recht, die Rechtmäßigkeit der Enteignung, der Verstaatlichung oder vergleichbaren Maßnahme und die Höhe der Entschädigung vor dem zuständigen Gericht der Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet die Kapitalanlage vorgenommen wurde, in Übereinstimmung mit den Grundsätzen des Völkerrechts nachprüfen zu lassen.

**Artigo 4****Tratamento Nacional e  
Tratamento de Nação mais Favorecida**

(1) Nenhuma das Partes Contratantes dará aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou dos investidores de terceiros Estados.

(2) No que diz respeito à gestão, manutenção, uso, aproveitamento ou disposição dos investimentos realizados, nenhuma das Partes Contratantes dará aos investidores da respectiva outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

(3) As disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não obrigam nenhuma Parte Contratante a conceder aos investidores da outra Parte Contratante benefícios em razão

- a) da sua adesão ou associação a alguma união aduaneira ou económica, mercado comum, zona de livre comércio ou acordo internacional de cooperação económica similar,
- b) de um acordo para evitar a dupla tributação ou de outros acordos internacionais de natureza fiscal.

(4) Como tratamento “menos favorável” nos termos deste Artigo será considerado, especialmente, o tratamento diferenciado em caso de limitações à aquisição de matérias-primas e auxiliares, energia e combustíveis, bem como de meios de produção e exploração de todo o tipo, o tratamento diferenciado em caso de impedimento à venda de produtos dentro do país e no estrangeiro e ainda outras medidas com efeitos semelhantes. Não serão consideradas como tratamento “menos favorável” nos termos deste Artigo as medidas tomadas por razões de segurança ou ordem pública, de saúde pública ou de ordem moral.

(5) As disposições deste Artigo não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a estender a investidores residentes no território da outra Parte Contratante as vantagens, isenções e reduções fiscais que, segundo a legislação fiscal, somente são concedidas a investidores residentes no seu território.

**Artigo 5****Expropriação e Indemnização**

(1) Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes e os rendimentos daí resultantes gozarão no território da outra Parte Contratante de plena protecção e de plena segurança.

(2) Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser directa ou indirectamente expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, senão por motivos de utilidade pública e mediante indemnização.

A indemnização deverá corresponder ao valor que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da data de conhecimento público da expropriação, nacionalização ou tomada de qualquer outra medida com efeitos equivalentes, consumada ou iminente. A indemnização deverá ser paga sem demora e vencerá juros à taxa bancária usual, até à data da sua liquidação. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. Deverão ser tomadas as providências adequadas quanto à fixação do valor da indemnização e do seu pagamento, o mais tardar no momento da expropriação, nacionalização ou medida equivalente. O investidor terá o direito de fazer verificar, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, a legalidade da expropriação, nacionalização ou medida equivalente e o montante da indemnização pelo tribunal competente da Parte Contratante no território da qual o investimento foi realizado.

(3) Investoren einer Vertragspartei, die durch Krieg oder sonstige bewaffnete Auseinandersetzungen, Revolution, Staatsnotstand oder Aufruhr im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei Verluste an Kapitalanlagen erleiden, werden von dieser Vertragspartei hinsichtlich der Rückerstattungen, Abfindungen, Entschädigungen oder sonstigen Gegenleistungen nicht weniger günstig behandelt als ihre eigenen Investoren. Solche Zahlungen müssen frei transferierbar sein.

(4) Hinsichtlich der in diesem Artikel geregelten Angelegenheiten genießen die Investoren einer Vertragspartei im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei Meistbegünstigung.

#### Artikel 6

##### Transfer

(1) Jede Vertragspartei gewährleistet den Investoren der anderen Vertragspartei nach Erfüllung der steuerlichen Verpflichtungen den freien Transfer der im Zusammenhang mit einer Kapitalanlage stehenden Zahlungen, insbesondere

- a) des ursprünglichen Kapitals und zusätzlicher Beträge zur Aufrechterhaltung oder Ausweitung der Kapitalanlage;
- b) der laufenden Erträge;
- c) zur Rückzahlung von Darlehen;
- d) des Erlöses aus der vollständigen oder teilweisen Veräußerung oder Liquidation der Kapitalanlage;
- e) der in Artikel 5 vorgesehenen Entschädigungen.

(2) Transferierungen nach Absatz 1 erfolgen unverzüglich zu dem am Tag des Transfers marktüblichen Wechselkurs in Übereinstimmung mit der geltenden Devisengesetzgebung der Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet die Kapitalanlage vorgenommen wird.

(3) Gibt es keinen Devisenmarkt, so gilt der Kreuzkurs (cross rate), der sich aus denjenigen Umrechnungskursen ergibt, die der Internationale Währungsfonds zum Zeitpunkt der Zahlung Umrechnungen der betreffenden Währungen in Sonderziehungsrechte zugrunde legen würde.

(4) Im Sinne dieses Artikels gilt eine Transferierung als „unverzüglich“ geleistet, wenn sie innerhalb einer Frist erfolgt, die normalerweise für die Beachtung der Transferförmlichkeiten erforderlich ist. Die Frist beginnt mit der Einreichung eines entsprechenden Antrags und darf unter keinen Umständen zwei Monate überschreiten.

#### Artikel 7

##### Rechtsnachfolge

Leistet eine Vertragspartei ihren Investoren Zahlungen auf Grund einer Gewährleistung für eine Kapitalanlage im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei, so erkennt diese andere Vertragspartei, unbeschadet der Rechte der erstgenannten Vertragspartei aus Artikel 8, die Übertragung aller Rechte oder Ansprüche dieser Investoren kraft Gesetzes oder auf Grund Rechtsgeschäfts auf die erstgenannte Vertragspartei an. Ferner erkennt die andere Vertragspartei den Eintritt der erstgenannten Vertragspartei in alle diese Rechte oder Ansprüche (übertragene Ansprüche) an, welche die erstgenannte Vertragspartei in demselben Umfang wie ihr Rechtsvorgänger auszuüben berechtigt ist. Für den Transfer von Zahlungen auf Grund der übertragenen Ansprüche gelten Artikel 5 Absätze 2 und 3 und Artikel 6 entsprechend.

#### Artikel 8

##### Meinungsverschiedenheiten zwischen den Vertragsparteien

(1) Meinungsverschiedenheiten zwischen den Vertragsparteien über die Auslegung oder Anwendung dieses Vertrags sollen,

(3) Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante, em razão de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável em matéria de restituições, compensações, indenizações ou demais retribuições do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

(4) Em relação às matérias reguladas no presente Artigo, os investidores de uma das Partes Contratantes gozarão no território da outra Parte Contratante do tratamento de nação mais favorecida.

#### Artigo 6

##### Transferências

(1) Cada Parte Contratante, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação do investimento;
- b) dos rendimentos correntes;
- c) das amortizações de empréstimos;
- d) do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) das indemnizações previstas no Artigo 5.

(2) As transferências mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão efectuadas sem demora à taxa de câmbio aplicada no mercado no dia da transferência e de acordo com a legislação cambial em vigor no território da Parte Contratante onde o investimento for efectuado.

(3) Caso não houver mercado de divisas, vigorará a cross rate, resultante das taxas de câmbio que, na data do pagamento, o Fundo Monetário Internacional tomara por base para o câmbio das respectivas moedas em direitos especiais de saque.

(4) Uma transferência considerar-se-á como realizada “sem demora” nos termos do presente Artigo quando efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência. O prazo será contado a partir do dia em que o requerimento tenha sido apresentado, não podendo em caso algum exceder dois meses.

#### Artigo 7

##### Sub-rogação

Se uma das Partes Contratantes realizar pagamentos aos seus investidores em virtude de alguma garantia concedida a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta, sem prejuízo dos direitos resultantes do Artigo 8 para a primeira Parte Contratante, reconhecerá a transferência de todos os direitos daqueles investidores para a primeira Parte Contratante, seja por efeito legal, seja com base em acto jurídico. Para além disso, a outra Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação da primeira Parte Contratante em todos esses direitos, podendo esta exercê-los na mesma medida em que o faria o seu titular original. À transferência de importâncias decorrentes da sub-rogação aplicar-se-ão analogamente as disposições dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 5, bem como as do Artigo 6.

#### Artigo 8

##### Diferendos entre as Partes Contratantes

(1) Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão

soweit möglich, durch die Regierungen der beiden Vertragsparteien beigelegt werden.

(2) Kann eine Meinungsverschiedenheit innerhalb von sechs Monaten auf diese Weise nicht beigelegt werden, so ist sie auf Verlangen einer der beiden Vertragsparteien einem Schiedsgericht zu unterbreiten.

(3) Das Schiedsgericht wird von Fall zu Fall gebildet, indem jede Vertragspartei ein Mitglied bestellt und beide Mitglieder sich auf den Angehörigen eines dritten Staates als Obmann einigen, der von den Regierungen der beiden Vertragsparteien zu bestellen ist. Die Mitglieder sind innerhalb von zwei Monaten, der Obmann innerhalb von drei Monaten zu bestellen, nachdem die eine Vertragspartei der anderen mitgeteilt hat, dass sie die Meinungsverschiedenheit einem Schiedsgericht unterbreiten will.

(4) Werden die in Absatz 3 genannten Fristen nicht eingehalten, so kann in Ermangelung einer anderen Vereinbarung jede Vertragspartei den Präsidenten des Internationalen Gerichtshofs bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen. Besitzt der Präsident die Staatsangehörigkeit einer der beiden Vertragsparteien oder ist er aus einem anderen Grund verhindert, so soll der Vizepräsident die Ernennungen vornehmen. Besitzt auch der Vizepräsident die Staatsangehörigkeit einer der beiden Vertragsparteien oder ist auch er verhindert, so soll das im Rang nächstfolgende Mitglied des Gerichtshofs, das nicht die Staatsangehörigkeit einer der beiden Vertragsparteien besitzt, die Ernennungen vornehmen.

(5) Der Präsident des Schiedsgerichts muss Staatsangehöriger eines Staates sein, mit dem beide Vertragsparteien diplomatische Beziehungen unterhalten.

(6) Das Schiedsgericht entscheidet mit Stimmenmehrheit. Seine Entscheidungen sind endgültig und bindend.

(7) Jede Vertragspartei trägt die Kosten ihres Mitglieds sowie ihrer Vertretung in dem Verfahren vor dem Schiedsgericht; die Kosten des Obmanns sowie die sonstigen Kosten werden von den beiden Vertragsparteien zu gleichen Teilen getragen. Das Schiedsgericht kann eine andere Kostenregelung treffen. Im Übrigen regelt das Schiedsgericht sein Verfahren selbst.

#### Artikel 9

##### Meinungsverschiedenheiten zwischen einer Vertragspartei und einem Investor der anderen Vertragspartei

(1) Meinungsverschiedenheiten in Bezug auf Kapitalanlagen zwischen einem Investor der einen Vertragspartei und der anderen Vertragspartei sollen zwischen den Streitparteien, soweit möglich, gütlich beigelegt werden.

(2) Kann eine Meinungsverschiedenheit nach Absatz 1 innerhalb einer Frist von sechs Monaten ab dem Zeitpunkt ihrer Geltendmachung durch eine der beiden Streitparteien nicht beigelegt werden, so kann der Investor die Meinungsverschiedenheit vorlegen:

- a) den zuständigen Gerichten der Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet die Kapitalanlage belegen ist,
- b) einem Ad-hoc-Schiedsgericht, das nach den Schiedsregeln der Kommission der Vereinten Nationen zum Internationalen Handelsrecht (UNCITRAL) errichtet wird,
- c) dem Internationalen Zentrum zur Beilegung von Investitionsstreitigkeiten nach dem Übereinkommen vom 18. März 1965 zur Beilegung von Investitionsstreitigkeiten zwischen Staaten und Angehörigen anderer Staaten (ICSID), sofern beide Vertragsparteien Mitglieder dieses Übereinkommens sind,
- d) dem Zentrum gemäß den Regeln über die „Zusatzeinrichtung für die Abwicklung von Klagen durch das Sekretariat des Zentrums“, sofern wenigstens eine Vertragspartei Mitglied des in Buchstabe c genannten Übereinkommens ist.

ser dirimidos, na medida do possível, pelos Governos das duas Partes Contratantes.

(2) Se no prazo de seis meses o diferendo não puder ser dirimido dessa maneira, será submetido a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

(3) O tribunal arbitral será constituído “ad hoc”, nomeando cada uma das Partes Contratantes um membro; de comum acordo, ambos os membros designarão um nacional dum terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Os membros deverão ser nomeados no prazo de dois meses e o presidente dentro de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tenha comunicado à outra que deseja submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

(4) Se os prazos fixados do parágrafo 3 não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Caso o Presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo, caberá ao Vice-presidente proceder às nomeações. Se o Vice-presidente possuir também a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia e não possua a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes.

(5) O presidente do tribunal arbitral terá de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

(6) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias.

(7) A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do seu membro, bem como da sua representação no processo perante o tribunal arbitral; ambas as Partes Contratantes arcarão em partes iguais com as despesas do presidente, bem como com as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar disposições diferentes quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

#### Artigo 9

##### Diferendos entre uma Parte Contratante e o Investidor da outra Parte Contratante

(1) Os diferendos surgidos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão, na medida do possível, ser dirimidos de forma amigável entre as partes litigantes.

(2) Se um diferendo nos termos do parágrafo 1 não puder ser dirimido dentro dum prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das partes litigantes o tenha suscitado, o investidor poderá submeter o diferendo:

- a) aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento;
- b) a um tribunal arbitral “ad hoc”, a ser estabelecido em conformidade com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial (CNUDCI);
- c) ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, datado de 18 de Março de 1965 (ICSID), desde que ambas as Partes Contratantes sejam membros desta Convenção;
- d) ao Centro conforme as regras que orientam o “mecanismo adicional para a administração de processos pelo Secretariado do Centro”, contanto que pelo menos uma Parte Contratante seja membro da Convenção referida na alínea c.

(3) Hat ein Investor der Bundesrepublik Deutschland ein innerstaatliches Gericht der Republik Angola angerufen, so kann die Meinungsverschiedenheit einem Internationalen Schiedsgericht nur dann unterbreitet werden, wenn das innerstaatliche angolansische Gericht noch keine Sachentscheidung getroffen hat.

(4) Ein Investor der Republik Angola, der in der Bundesrepublik Deutschland eine Kapitalanlage besitzt, kann vor oder nach der Sachentscheidung der Meinungsverschiedenheit durch ein deutsches Gericht ein Internationales Schiedsgericht anrufen.

(5) Die an der Streitigkeit beteiligte Vertragspartei kann während des Verfahrens oder der Vollstreckung eines Schiedsspruchs nicht als Einwand geltend machen, dass der Investor eine Entschädigung für einen Teil des Schadens oder den Gesamtschaden aus einer Versicherung erhalten hat.

(6) Keine Vertragspartei wird hinsichtlich einer Meinungsverschiedenheit, die einer ihrer Investoren und die andere Vertragspartei dem Schiedsverfahren nach dem in Absatz 2 Buchstabe c genannten Übereinkommen unterwerfen wollen oder bereits unterworfen haben, diplomatischen Schutz gewähren oder einen völkerrechtlichen Anspruch geltend machen, es sei denn, dass die andere Vertragspartei den in der Meinungsverschiedenheit erlassenen Schiedsspruch nicht befolgt.

(7) Informelle diplomatische Schritte, die lediglich darauf gerichtet sind, die Beilegung der Meinungsverschiedenheit zu erleichtern, fallen nicht unter den Begriff des diplomatischen Schutzes im Sinne des Absatzes 6.

(8) Der Schiedsspruch ist bindend und unterliegt keinen anderen als den in Absatz 2 dieses Artikels genannten Übereinkommen vorgesehenen Rechtsmitteln oder sonstigen Rechtsbehelfen. Er wird nach innerstaatlichem Recht der Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet die betreffende Kapitalanlage gelegen ist, vollstreckt.

#### **Artikel 10**

##### **Andere Regelungen**

(1) Ergibt sich aus den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei oder aus völkerrechtlichen Verpflichtungen, die neben diesem Vertrag zwischen den Vertragsparteien bestehen oder in Zukunft begründet werden, eine allgemeine oder besondere Regelung, durch die den Kapitalanlagen der Investoren der anderen Vertragspartei eine günstigere Behandlung als nach diesem Vertrag zu gewähren ist, so geht diese Regelung dem vorliegenden Vertrag insoweit vor, als sie günstiger ist.

(2) Jede Vertragspartei wird jede andere Verpflichtung einhalten, die sie in Bezug auf Kapitalanlagen von Investoren der anderen Vertragspartei in ihrem Hoheitsgebiet übernommen hat.

#### **Artikel 11**

##### **Konsultationen**

Die Vertragsparteien werden, soweit erforderlich, Konsultationen im Zusammenhang mit der Anwendung dieses Vertrags durchführen.

#### **Artikel 12**

##### **Inkrafttreten, Dauer und Beendigung dieses Vertrags**

(1) Dieser Vertrag bedarf der Ratifikation; die Ratifikationsurkunden werden so bald wie möglich ausgetauscht.

(2) Dieser Vertrag tritt einen Monat nach Austausch beider Ratifikationsurkunden in Kraft. Er bleibt zehn Jahre lang in Kraft; nach deren Ablauf verlängert sich die Geltung auf unbestimmte Zeit, sofern nicht eine der beiden Vertragsparteien den Vertrag

(3) No caso de um investidor da República Federal da Alemanha ter recorrido a um tribunal nacional da República de Angola, o diferendo só poderá ser submetido a um tribunal arbitral internacional, se o tribunal competente angolano não tiver tomado uma decisão sobre a substância do diferendo.

(4) Um investidor da República de Angola que possua um investimento na República Federal da Alemanha poderá, antes ou depois de ser tomada uma decisão sobre a substância do diferendo por um tribunal alemão, recorrer a um tribunal arbitral internacional.

(5) A Parte Contratante que seja parte do diferendo não poderá, durante o processo ou quando da execução da sentença arbitral, fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização por uma parte do dano ou pela sua totalidade.

(6) Nenhuma das Partes Contratantes acordará protecção diplomática ou formulará reivindicação internacional com respeito a um diferendo que um dos seus investidores e a outra Parte Contratante resolveram submeter ou submeteram à arbitragem no quadro da Convenção mencionada no parágrafo 2 alínea c do presente Artigo, excepto se a outra Parte Contratante não observar a sentença arbitral proferida com respeito ao diferendo.

(7) Démarches informais diplomáticas, tendentes apenas a facilitar a resolução do diferendo, não serão abrangidas pelo termo "protecção diplomática" nos termos do parágrafo 6 deste Artigo.

(8) A sentença arbitral será vinculativa e não poderá ser objecto de outros recursos ou demais acções legais do que os previstos na Convenção referida no parágrafo 2 deste Artigo. Será executada em conformidade com o Direito nacional da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

#### **Artigo 10**

##### **Outras Disposições**

(1) Se das disposições legais de uma das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional, em vigor ou que vierem a vigorar futuramente entre as Partes Contratantes a par do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regulamentação prevalecerá sobre este Acordo na medida em que for mais favorável.

(2) Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tenham assumido com relação a investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

#### **Artigo 11**

##### **Consultas**

As Partes Contratantes realizarão, sempre que necessário, consultas sobre questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

#### **Artigo 12**

##### **Entrada em Vigor, Duração e Rescisão do Acordo**

(1) O presente Acordo carece de ratificação, devendo os instrumentos de ratificação ser trocados o mais brevemente possível.

(2) O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos dois instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de dez anos, após o qual será prorrogado por tempo indeterminado, a não ser que uma das Partes Contratan-

mit einer Frist von zwölf Monaten auf diplomatischem Weg schriftlich kündigt. Während der unbestimmten Geltungsdauer kann der Vertrag jederzeit mit einer Frist von zwölf Monaten auf diplomatischem Weg schriftlich gekündigt werden.

(3) Für Kapitalanlagen, die bis zum Zeitpunkt des Außerkrafttretens dieses Vertrags vorgenommen worden sind, gelten die vorstehenden Artikel noch für weitere fünfzehn Jahre vom Tag des Außerkrafttretens des Vertrags an.

(4) Dieser Vertrag gilt unabhängig davon, ob zwischen den beiden Vertragsparteien diplomatische oder konsularische Beziehungen bestehen entsprechend Artikel 63 des Wiener Übereinkommens über das Recht der Verträge vom 23. Mai 1969.

Geschehen zu Luanda am 30. Oktober 2003 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

tes o denuncie, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, com uma antecedência de doze meses. Durante o período indeterminado, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, com uma antecedência de doze meses.

(3) Relativamente aos investimentos realizados até ao momento da expiração deste Acordo, as disposições dos Artigos anteriores permanecerão em vigor por mais um período de quinze anos, contados a partir da data da expiração do Acordo.

(4) O presente Acordo vigorará independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes conforme o Artigo 63 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.

Feito em Luanda, aos 30 dias do mês de Outubro de 2003, em dois originais, cada um nas línguas alemã e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Für die Bundesrepublik Deutschland  
Pela República Federal da Alemanha

Chr. Kraemer  
Karl-Ernst Brauner

Für die Republik Angola  
Pela República de Angola

Francisco Romão de Oliveira e Silva